



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 5º-G.** As penalidades de suspensão e as multas previstas nos arts. 5º-A a 5º-F somente serão aplicadas para infrações ocorridas após a entrada em vigor desta Lei e de seus regulamentos, vedada a aplicação retroativa de sanções.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.343/2026 é omissa quanto ao marco temporal de aplicabilidade das novas penalidades. Essa lacuna cria risco concreto de retroação imprópria: infrações praticadas antes da publicação da MP — e, sobretudo, antes da regulamentação pela ANTT, cujo prazo foi fixado em apenas 7 dias — poderiam ser enquadradas nas novas hipóteses sancionatórias em flagrante violação ao princípio da irretroatividade da lei sancionatória mais gravosa, consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal e aplicável por analogia ao direito administrativo sancionador (cf. STJ, REsp 1.153.771/MG; STF, RE 632.715).

A omissão é especialmente grave porque as novas penalidades — suspensão cautelar do RNTRC, suspensão punitiva de 15 a 45 dias, cancelamento do registro e multas de até R\$ 10 milhões — representam agravamento substancial do regime sancionatório anterior.



A segurança jurídica, como postulado do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CF), exige que o infrator saiba, no momento da conduta, quais sanções lhe são aplicáveis.

A presente emenda elimina essa ambiguidade, garantindo que o novo regime punitivo opere exclusivamente em relação a condutas futuras.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

